

CADERNO DE ENCARGOS - CONCURSO PÚBLICO Nº SCGC_CDUP_CPN/21A001: CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE ESPAÇOS DO CDUP PARA EFEITOS DE COLOCAÇÃO DE PUBLICIDADE

Índice

CLÁUSULAS GERAIS	2
CLÁUSULA 1ª OBJETO DO CONTRATO	2
CLÁUSULA 2ª CONTRATO	2
CLÁUSULA 3ª PRAZO DA CONCESSÃO	2
CLÁUSULA 4ª ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO	3
CLÁUSULA 5ª OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO CONCESSIONÁRIO	3
CLAUSULA 6ª OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES	6
CLAUSULA 7ª PODER DE DIREÇÃO DO CONCEDENTE	6
CLAUSULA 8ª AUTORIZAÇÕES DO CONCEDENTE	6
CLAUSULA 9ª ACESSO AO ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO E AOS DOCUMENTOS DO CONCESSIONÁRIO	6
CLAUSULA 10ª FISCALIZAÇÃO PELO CONCEDENTE	7
CLÁUSULA 11ª PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	7
CLÁUSULA 12ª ELEMENTOS A PRODUZIR AO ABRIGO DO CONTRATO	9
CLAUSULA 13ª CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO	10
CLÁUSULA 14ª OBJETO DO DEVER DE SIGILO	10
CLÁUSULA 15ª ACOMPANHAMENTO	11
CLÁUSULA 16ª REMUNERAÇÃO	11
CLÁUSULA 17ª RESPONSABILIDADES	12
CLÁUSULA 18ª PENALIDADES CONTRATUAIS	12
CLÁUSULA 19ª FORÇA MAIOR	13
CLÁUSULA 20ª RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONCEDENTE	13
CLÁUSULA 21ª RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONCESSIONÁRIO	15
CLÁUSULA 22ª REVERSÃO DE BENS	15
CLÁUSULA 23ª SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL	16
CLÁUSULA 24ª COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	16
CLÁUSULA 25ª FORO COMPETENTE	16
CLÁUSULA 26ª GESTOR DO CONTRATO	16
CLÁUSULA 27ª LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	16
CLÁUSULAS ESPECÍFICAS	17
CLÁUSULAS TÉCNICAS	17
CLÁUSULA 28ª QUANTIDADE E TIPO DE EQUIPAMENTOS	17
CLÁUSULA 29ª LOCALIZAÇÃO E CARATERIZAÇÃO DOS OUTDOORS	17
ANEXO I - MONOPOSTE PUBLICITÁRIO – PEÇAS DESENHADAS	18

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 1ª OBJETO DO CONTRATO

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas jurídicas e técnicas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a concessão de exploração dos espaços sitos nas instalações afetas ao Centro de Desporto da Universidade do Porto (CDUP-UP), para efeitos de colocação de publicidade.

CLÁUSULA 2ª CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O presente caderno de encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

CLÁUSULA 3ª PRAZO DA CONCESSÃO

1. O contrato terá a duração de 12 meses, sendo a data de início, na data de assinatura de contrato.
2. O contrato poderá ser renovado por igual período, com o limite de sete renovações, se nenhuma das partes o denunciar, por escrito, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente ao termo do contrato inicial, por carta registada com aviso de receção.
3. O contrato extingue-se atingido o seu termo.

CLÁUSULA 4ª ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO

1. O estabelecimento da concessão é composto pelos bens móveis afetos àquela e pelos direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do contrato.
2. Para efeitos do disposto no ponto anterior, consideram-se afetos à concessão todos os bens existentes à data de celebração do contrato, assim como os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pelo Concessionário em cumprimento do mesmo, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das atividades concedidas, independentemente de o direito de propriedade pertencer ao Concedente, ao Concessionário ou a terceiros.
3. Estão afetos à concessão, designadamente:
 - a. Os equipamentos e outros bens que venham a ser realizados e implantados,
 - b. Os terrenos integrados nos limites físicos da concessão.
4. O Concessionário deve elaborar e manter permanentemente atualizado e à disposição do Concedente, ou de quem for por ele indicado, um inventário dos bens referidos no n.º 2, bem como dos direitos que integram a concessão.
5. O Concessionário não pode alienar onerar bens afetos à concessão.
6. O Concedente reserva-se o direito de 3 semanas por ano por *outdoor*, para colocar publicidade institucional da Universidade do Porto, nos períodos abaixo mencionados e em data a acordar:
 - a. De janeiro a maio;
 - b. De setembro a novembro;
 - c. As demais constantes da proposta do Concessionário;
7. O Concessionário deve facultar ao Concedente, no prazo de 15 dias após a assinatura do contrato, os formatos, dimensões, *layouts* em que as publicidades deverão ser elaboradas por forma a serem aplicadas em cada um dos locais.
8. A produção e a colocação da publicidade institucional, prevista no n.º 6 é da responsabilidade do Concessionário.

CLÁUSULA 5ª OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO CONCESSIONÁRIO

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Concessionário as seguintes obrigações principais:
 - a. Remeter para o Concedente, com antecedência mínima de 15 dias antes da data de publicitação, informação sobre as publicidades a apresentar nos *outdoors*, para obtenção de autorização de afixação;

- b. Obtenção de todas as autorizações administrativas, realizar as formalidades impostas pelas disposições legais e submeter-se a todas as obrigações impostas pela lei e regulamentos inerentes ao exercício do direito de exploração;
- c. Velar pela guarda e conservação dos bens;
- d. Garantir, em qualquer circunstância a boa qualidade da publicidade, de forma a corresponder a um serviço de qualidade e de acordo com os padrões gerais da atividade que desenvolve;
- e. Assegurar as despesas de manutenção dos espaços e realizar todas as obras de reparação julgadas necessárias;
- f. Assegurar o pagamento da energia elétrica, bem como a colocação dos contadores necessários para o efeito, no caso de painéis que necessitem de iluminação;
- g. Assegurar a realização das intervenções necessárias à colocação dos contadores, após obtenção da autorização do Concedente;
- h. Prestar todas as informações complementares ou adicionais que lhe sejam solicitadas pelo Concedente;
- i. Garantir as condições de salubridade exigidas por lei;
- j. A atuar segundo os princípios da boa fé, utilizando os bens afetos à concessão de acordo com os princípios e fins preconizados pela Universidade do Porto, não podendo, da sua utilização, resultar a ofensa a esses mesmos princípios ou utilização contrária aos mesmos;
- k. Não efetuar publicidade para promoção de produtos, serviços ou quaisquer ações de carácter xenófobo, racista ou discriminatório;
- l. Não efetuar publicidade de caráter político, ou de promoção de outras Instituições de caráter idêntico ou semelhante ao da Universidade do Porto, devendo em caso de dúvida, solicitar a prévia aprovação por parte do Concedente;
- m. A proceder à substituição de todo o material e equipamento, afeto à concessão que esteja em estado de degradação ou que ofereça perigo a pessoas e bens;
- n. Realizar a correção de anomalias detetadas;
- o. Notificar o Concedente sobre as datas de intervenção no local da concessão, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis;
- p. Manter permanentemente atualizadas as apólices de seguro designadamente de responsabilidade civil;
- q. Gerir convenientemente e com diligência todos os meios e bens afetos à concessão;
- r. Afetar à exploração os meios humanos e os bens e equipamentos definidos na proposta apresentada, objeto de adjudicação, no âmbito do concurso público;

- s. Manter a área envolvente, nomeadamente os jardins;
 - t. Submeter, no decurso da exploração, à aprovação prévia do Concedente qualquer alteração na decoração do espaço e a substituição de bens e equipamentos existentes;
 - u. Garantir a proteção e segurança da informação sobre as pessoas singulares, em concreto que o tratamento no âmbito da execução contratual, ocorrerá em estrita observância de todas as disposições pertinentes de direito nacional e europeu que protegem os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, em particular o seu direito à proteção da vida privada no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais;
 - v. Garantir a implementação de medidas técnicas de segurança adequadas à confidencialidade e à integridade da informação tratada;
 - w. Comunicar sempre que necessitem de aceder às instalações fora dos horários de abertura, quando vão trocar a publicidade, bem como das pessoas que terão acesso.
2. Constituem ainda obrigações do Concessionário:
- a. Recurso a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
 - b. Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, factos que tornem total ou parcialmente impossível a execução contratual, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado;
 - c. Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização do Concedente;
 - d. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - e. Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
 - f. Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.
3. A título acessório, o Concessionário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à execução contratual, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

4. Todos os relatórios, comunicações, atas, e demais documentos elaborados pelo Concessionário, devem ser integralmente redigidos em português, entregues em suporte de papel e digital, neste último caso em formato editável, incluindo a relativas aos produtos intermédios, respeitando as especificações técnicas do presente caderno de encargos.

CLAUSULA 6ª OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

1. Compete ao Concessionário requerer, custear, obter e manter em vigor todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, observando todos os requisitos que a tal sejam necessários.
2. Estão compreendidas no âmbito do disposto no número anterior as licenças/autorizações municipais.
3. Sem prejuízo do disposto no número um as autorizações e licenças necessárias para a exploração publicitária são da responsabilidade do Concedente.

CLAUSULA 7ª PODER DE DIREÇÃO DO CONCEDENTE

O poder de direção do Concedente compreende as faculdades previstas nos artigos 302.º a 304.º do Código dos Contratos Públicos.

CLAUSULA 8ª AUTORIZAÇÕES DO CONCEDENTE

1. Sem prejuízo de outras autorizações expressamente previstas no contrato de concessão, carecem, ainda, de autorização expressa do Concedente:
 - a. A realização de obras ou colocação de quaisquer painéis de suporte à publicidade;
 - b. A colocação de contadores de água e eletricidade;
2. A autorização prevista no ponto anterior deve ser concedida no prazo máximo de 15 dias a contar do respetivo pedido.
3. Os prazos de emissão, pelo Concedente, de autorizações ou aprovações previstas no contrato de concessão contam-se a partir da submissão do respetivo pedido, desde que este se mostre instruído com toda a documentação que o deva acompanhar e suspendem-se com o pedido, pelo Concedente, de esclarecimentos ou documentos adicionais, e até que estes sejam prestados ou entregues.

CLAUSULA 9ª ACESSO AO ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO E AOS DOCUMENTOS DO CONCESSIONÁRIO

1. O Concessionário deve facultar ao Concedente, ou a qualquer entidade por este nomeado, livre acesso a todo o estabelecimento da concessão, bem como aos documentos relativos às instalações e

atividades objeto da concessão, incluindo os registos de gestão utilizados, estando ainda obrigado a prestar, sobre todos esses elementos, os esclarecimentos que lhe sejam solicitados.

2. O Concessionário deve disponibilizar, gratuitamente, ao Concedente todos os planos, plantas e outros elementos, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao exercício dos direitos ou ao desempenho de funções atribuídas pela lei ou pelo contrato ao Concedente.

CLAUSULA 10ª FISCALIZAÇÃO PELO CONCEDENTE

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º, 303.º e 305.º e 306.º do Código dos Contratos Públicos, o Concedente pode ordenar a realização de ensaios, testes ou exames, na presença de representantes do Concessionário, que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características do equipamento, sistemas e instalações respeitantes à concessão, correndo os respetivos custos por conta do Concessionário.

2. As determinações do Concedente emitidas ao abrigo dos seus poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vinculam o Concessionário.

CLÁUSULA 11ª PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1. O Concessionário obriga-se a cumprir o disposto na legislação nacional em vigor relativa à proteção de dados pessoais bem como o disposto no Regulamento Europeu Geral sobre Proteção de Dados, e ainda proteção da privacidade no sector de comunicações eletrónicas, mantendo em total confidencialidade os dados pessoais ("Dados"), cujo acesso lhe tenha sido cedido pelo Concedente no âmbito da execução do presente contrato.

2. Os dados pessoais a que o Concessionário tenha acesso ou que lhe sejam cedidos pelo Concedente ao abrigo da execução do presente contrato serão tratados em estrita observância de todas as disposições pertinentes de direito nacional e europeu que protegem os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, em particular o seu direito à proteção da vida privada no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais.

3. Paralelamente, o Concessionário obriga-se a atuar na medida das instruções que lhe forem transmitidas pelo Concedente, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais de terceiros.

4. O Concessionário obriga-se, por si e através dos seus colaboradores, a cumprir com as respetivas disposições que dizem respeito à proteção de dados que lhes sejam legalmente aplicáveis, obrigando-se a informar todos aqueles sobre os quais tenham a direção, sobre a abrangência da confidencialidade dos dados. Compromete-se, designadamente a não tratar os dados a que tem acesso de forma incompatível com a finalidade que justificou a recolha junto ao titular nem a copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir ou divulgar a terceiros sem que para tal tenha sido expressamente autorizado, por escrito, pelo Concedente.

5. O Concessionário obriga-se a pôr em prática as medidas técnicas e organizacionais adequadas à segurança e privacidade dos dados pessoais por si guardados, utilizados e armazenados, e à livre circulação dos dados tratados no âmbito e para execução das atividades do presente Contrato devendo, em especial:

- a. Proteger os sistemas de processamento de dados por si utilizados contra o acesso de pessoas não autorizadas, bem como contra-ataques, independentemente da sua natureza, pelos próprios colaboradores ou terceiros ou ainda contra destruição ou perdas acidentais;
- b. Garantir a posterior verificação e determinação sobre se e quem inseriu, alterou ou eliminou dados pessoais em sistemas de processamento de dados, no caso de uma ocorrência deste tipo.
- c. Garantir a confidencialidade, a integridade, e a disponibilidade, dos dados pessoais conforme já previsto no nº 2 o tratamento de dados a realizar deve ser efetuado apenas de acordo com as instruções do responsável pelo tratamento de dados (o Concedente).
- d. Apagar ou devolver (consoante a escolha do responsável pelo tratamento) todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, salvo se a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados membros.
- e. No caso de subcontratação devidamente autorizada, o Concessionário deve obter a autorização expressa para o efeito do responsável pelo tratamento, ficando o subcontratante sujeito às mesmas obrigações do Concessionário, devendo o acordo entre ambos deter os mesmos requisitos de forma.

6. O Concessionário garante apoio ao responsável pelo tratamento em caso de exercício de direitos pelos titulares.

7. O Concessionário presta assistência ao responsável pelo tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações que sobre ele recaem (segurança, notificações de violações de segurança, avaliações de impacto).

8. O Concessionário colabora nas auditorias levadas a cabo pelo responsável pelo tratamento e garante que responderá, em prazo razoável, e na medida do possível, às questões da autoridade de controlo relativas ao tratamento de dados pessoais que este contrato projeta e a qualquer pedido de informação do titular dos dados quanto ao tratamento.

9. O Concessionário obriga-se a pôr em prática o procedimento de notificação à Autoridade de Controlo nacional em caso de violação de dados pessoais, no prazo máximo de 72 h após tomar conhecimento ou, após o mesmo, com a devida justificação do atraso na comunicação.

10. Sempre que o tratamento de dados pessoais por si efetuado envolva categorias especiais de dados, os titulares dos dados são informados de que os seus dados são alvo de operação que consubstancia um tratamento de dados, da finalidade e da respetiva condição de legitimidade.

11. O Concessionário é responsável por quaisquer danos causados ao titular dos dados e ao Concedente, enquanto responsável pelo tratamento de dados, por si e /ou dos seus colaboradores, decorrente de incumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor relativa à proteção de dados pessoais e o disposto no Regulamento Europeu Geral sobre Proteção de Dados bem como do presente contrato ou se não tiver seguido as instruções lícitas do Concedente conforme disposição referida no n.º 3.

12. Para efeitos do disposto nos números 3 e 10 da presente cláusula, entende-se por “colaboradores” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao próprio Concessionário incluindo, designadamente representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o referido Concessionário e o referido colaborador.

CLÁUSULA 12ª ELEMENTOS A PRODUZIR AO ABRIGO DO CONTRATO

1. No prazo de 15 dias a contar da assinatura do contrato, o Concessionário deve apresentar ao Concedente um desenho das estruturas a colocar, de suporte à publicidade para os locais, melhor identificados nas cláusulas seguintes do presente caderno de encargos, para que o Concedente proceda à respetiva análise, com vista a verificar se reúne as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas especificações técnicas, anexas ao presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Na análise a que se refere o número anterior, o Concessionário deve prestar ao Concedente toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3. No caso de a análise do Concedente a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas especificações técnicas, anexas ao presente caderno de encargos, o Concedente deve disso informar, por escrito, o Concessionário.

4. No caso previsto no número anterior, o Concessionário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo Concedente, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo Concessionário, no prazo respetivo, o Concedente procede a nova análise, nos termos do n.º 1.

6. Caso a análise do Concedente a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo Concessionário com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer

discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas especificações técnicas, anexas ao presente caderno de encargos, haverá a aceitação por parte do Concedente.

7. A aceitação a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas especificações técnicas, anexas ao presente caderno de encargos.

CLAUSULA 13.ª CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

1. O Concessionário obriga-se a manter em permanente estado de funcionamento, conservação e segurança todos os bens e equipamentos afetos à concessão, incluindo o jardim e o edificado e a substituir, de sua conta e responsabilidade, todos os que se destruírem ou se mostrarem inadequados para os fins a que se destinam por desgaste físico, avaria, deterioração ou por se tornarem obsoletos, por furto, incêndio, inundação, efetuando, para tanto, as reparações, renovações e adaptações necessárias.
2. As obras necessárias à execução do contrato correm a expensas do Concessionário, devendo ser cumprido o definido na legislação aplicável, nomeadamente no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, e obtidas todas as licenças e autorizações necessárias para o efeito.

CLÁUSULA 14.ª OBJETO DO DEVER DE SIGILO

1. O Concessionário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Concedente de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Concessionário de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O Concessionário deverá guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CLÁUSULA 15ª ACOMPANHAMENTO

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o Concessionário fica obrigado a manter, com a periodicidade necessária e definida pelas partes, reuniões de coordenação com os representantes do Concedente, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.
2. As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por parte do Concessionário o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.
3. O Concessionário fica também obrigado a apresentar ao Concedente, com uma periodicidade semanal, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.
4. No final da execução do contrato, o Concessionário deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.

CLÁUSULA 16ª REMUNERAÇÃO

1. Pela exploração objeto do presente procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Concessionário pagará ao Concedente uma contrapartida financeira, no valor indicado na proposta a adjudicada, não podendo, contudo, esta apresentar um valor anual inferior à remuneração mínima fixada, no montante de **25.000€ (vinte e cinco mil euros) por ano**.
2. As contrapartidas financeiras referidas no número anterior são pagas ao Concedente em frações iguais correspondentes à divisão da importância fixa total pelo número de meses preconizado para o contrato, sem prejuízo do número 4.
3. A contrapartida financeira vence-se no primeiro dia do quadrimestre a que diga respeito, devendo o seu pagamento ser efetuado ao Concedente.
4. Acresce ao valor da remuneração os encargos mensais com água e luz consumidos no decorrer do contrato celebrado.
5. A remuneração encontra-se sujeita a revisões anuais, sendo estas indexadas ao coeficiente das rendas dos arrendamentos para comércio, de acordo com o regime vigente e serão devidas a partir do termo do primeiro ano de vigência do contrato.
6. O pagamento deve ser efetuado por transferência bancária, através do IBAN que vier a ser indicado pelo Centro de Desporto da Universidade do Porto ou mediante envio de cheque.
7. A falta de pagamento tempestivo determina o acréscimo de 15% sobre a quantia em dívida, se o montante for pago nos 15 dias subsequentes ao prazo referido no número anterior, e 50% para além dos 15 dias até os 30 dias subsequentes.
8. A falta de pagamento tempestivo para além dos 30 dias, determina o acionamento da caução, sem

prejuízo, contudo, das consequências contratuais e legais do incumprimento.

CLÁUSULA 17ª RESPONSABILIDADES

1. O Concessionário responde perante o Concedente por todos os prejuízos, direta ou indiretamente emergentes dos trabalhos objeto do contrato, bem como daqueles que resultem do incumprimento ou do deficiente cumprimento das suas obrigações contratuais, até à conclusão da execução do contrato.
2. Do mesmo modo, o Concessionário responde por todos os prejuízos causados por quaisquer atos ou omissões de quaisquer pessoas que, no âmbito da sua intervenção, para ele exerçam funções, independentemente do regime jurídico.
3. Se o Concedente vier a ser demandado por terceiros por prejuízos causados pelo Concessionário, no âmbito da execução do contrato, este último indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de realizar e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
4. Correm inteiramente por conta do Concessionário a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à conclusão da execução do contrato, em consequência do modo de execução dos trabalhos, da atuação do seu pessoal ou dos seus fornecedores.

CLÁUSULA 18ª PENALIDADES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento, cumprimento defeituoso ou mora no cumprimento das obrigações emergentes do contrato, o Concedente pode exigir do Concessionário o pagamento de uma pena pecuniária de montante a fixar em função da gravidade, nos seguintes termos:
 - a. pelo incumprimento, cumprimento defeituoso ou mora no cumprimento das datas e prazos definidos no presente caderno de encargos, até 100 € por cada dia de atraso;
 - b. sem prejuízo do disposto na clausula 16ª, pelo incumprimento, cumprimento defeituoso ou mora no cumprimento das demais obrigações contratualmente previstas 5% do preço contratual.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Concedente tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Concessionário e as consequências do incumprimento.
3. O Concedente pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Concedente exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 19ª FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao Concessionário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Concessionário, na parte em que intervenham.
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Concessionário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados.
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Concessionário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam.
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Concessionário de normas legais.
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Concessionário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança.
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Concessionário não devidas a sabotagem.
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros para a estrutura.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 20ª RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONCEDENTE

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato de concessão e do direito de indemnização nos termos gerais, o Concedente pode resolver o contrato quando se verifique:

- a. Não pagamento da renda devida por prazo superior a 1 mês após o seu vencimento;
- b. Desvio do objeto da concessão;
- c. Cessação ou suspensão, total ou parcial, pelo Concessionário da execução da gestão do contrato, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respetiva causa;
- d. Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pelo Concessionário das atividades concedidas, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas pela lei e pelo contrato;
- e. A utilização do local e bens afetos à concessão para fins diferentes ao do objeto do contrato;
- f. Cessação ou interrupção injustificada, do exercício da atividade, por facto imputável ao Concessionário;
- g. Abandono da exploração;
- h. A recusa de proceder a obras de conservação e reparação das instalações e equipamentos na área objeto do contrato, depois de devidamente notificado para o efeito e desde que ultrapassados os prazos fixados;
- i. A repetição de atos de indisciplina do pessoal por culpa grave do Concessionário ou quando se verifique perturbação causada pela atividade exercida pelo seu titular;
- j. Oposição repetida ao exercício da fiscalização ou reiterada desobediência às legítimas determinações do Concedente;
- k. O não cumprimento dos prazos fixados contratualmente ou no caderno de encargos;
- l. Suspensão da atividade pelo poder judicial ou pelas autoridades com jurisdição na área;
- m. Falta de pagamento do preço mensal pelo período de três meses, ainda que tenha sido descontada a caução prestada;
- n. Realização de obras não autorizadas;
- o. A cessão da posição contratual efetuada com desrespeito pelo disposto na cláusula 23.^a do presente caderno de encargos;
- p. A ocupação de áreas não concessionadas;
- q. A verificação de graves deficiências na organização e funcionamento da exploração ou no estado geral dos bens e equipamentos, ou das instalações, suscetíveis de comprometer a regularidade da exploração;
- r. Desobediência grave e reiterada a instruções emanadas das autoridades competentes com jurisdição sobre as atividades desenvolvidas no decurso da exploração, a qualquer título;

- s. A falta de eficiência no serviço e de diligência e cuidado na conservação das instalações, bem como a ausência de dignidade e compostura por quem presta o serviço;
 - t. A falta de pagamento de quaisquer impostos, taxas ou contribuições
2. Nos casos em que esteja previsto, em acordo entre o Concedente e as entidades financiadoras, o direito destas de intervir na concessão nas situações de iminência de resolução da concessão pelo Concedente, esta apenas pode ter lugar depois de o Concedente notificar a sua intenção às entidades financiadoras.
3. Sem prejuízo da observância do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 325.º do Código dos Contratos Públicos, a notificação ao Concessionário da decisão de resolução produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.
4. A resolução do contrato determina, além dos efeitos previstos no contrato, a reversão dos bens do Concedente afetos à concessão, bem como a obrigação de o Concessionário entregar àquele os bens abrangidos, nos termos do contrato, por cláusula de transferência.
5. Para efeitos do disposto no n.º anterior o Concedente notifica o Concessionário para proceder à remoção dos bens, no prazo máximo indicado na notificação, podendo em caso de incumprimento proceder à sua remoção e ou reutilização, não sendo devida qualquer indemnização ou pagamento ao Concessionário.

CLÁUSULA 21ª RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONCESSIONÁRIO

O Concessionário pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do CCP.

CLÁUSULA 22ª REVERSÃO DE BENS

1. No termo da concessão, reverterem gratuita e automaticamente para o Concedente todos os bens e direitos que integram a concessão, livres de quaisquer ónus ou encargos, obrigando-se o Concessionário, dentro de um prazo razoável fixado pelo Concedente, a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste do seu uso.
2. Caso o Concessionário não dê cumprimento ao disposto no número anterior, o Concedente promove a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respetivos custos pelo Concessionário e podendo ser utilizada a caução para os liquidar no caso de não ocorrer pagamento voluntário e atempado dos montantes debitados pelo Concedente.
3. O disposto nos números anteriores também se aplica nos casos de resolução por incumprimento do Concessionário.

CLÁUSULA 23ª SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

A subcontratação pelo Concessionário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 24ª COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, nos termos do Código dos Contratos Públicos, estas devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual do Concedente ou do Concessionário, identificado no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 25ª FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes quer da interpretação, quer da execução do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 26ª GESTOR DO CONTRATO

1. Nos termos do artigo 290.º-A, é designado o seguinte gestor do contrato em nome do Concedente: Samarita Coelho.
2. Contactos do gestor do contrato: e-mail: samaritana.coelho@cdup.up.pt; Telefone: 963615943

CLÁUSULA 27ª LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O contrato é regulado pelo disposto no Código dos Contratos Públicos e restante legislação aplicável.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

CLÁUSULAS TÉCNICAS

CLÁUSULA 28ª QUANTIDADE E TIPO DE EQUIPAMENTOS

Tipo de Equipamento	Quantidade
Outdoor monoposte	1
Outdoor biposte	1

CLÁUSULA 29ª LOCALIZAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DOS OUTDOORS

a) Outdoor – “A”

Dimensões do painel publicitário = 10 metros * 5 metros, com máximo de altura de 12 metros, do solo à base da estrutura publicitária, do tipo monoposte. O monoposte pode ter uma ou duas faces.

O outdoor “A” será instalado no terreno do Estádio Universitário do CDUP, sitas na Rua das Estrelas, Porto, direcionado para a VCI (sentido Norte / Sul), conforme imagem infra.



A título de exemplo remete-se no anexo I as peças desenhadas de um monoposte publicitário.

b) Outdoor – “B”

Dimensões do painel publicitário = 20 metros * 5 metros, com máximo de altura de 6 metros, do solo à base da estrutura publicitária, do tipo biposte. O biposte com duas faces, em que a face virada para o interior fica reservada para com publicidade institucional da Universidade do Porto.

O outdoor “B” será instalado no terreno afeto ao Estádio Universitário do CDUP, sita na Rua das Estrelas, direcionado para a VCI (sentido Sul / Norte), conforme imagem infra.



ANEXO I - MONOPOSTE PUBLICITÁRIO – PEÇAS DESENHADAS